

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 025/93

SÚMULA:- Autoriza o Prefeito Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, proceder DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL URBANO para o Banco do Estado do Paraná S.A. para edificação de prédio próprio e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, na forma do artigo 90-1-letra a, da Lei Orgânica Municipal, autorizado proceder DOAÇÃO COM ENCARGOS em favor do Banco do Estado do Paraná S.A. pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CGCMF sob o nº 76.492.172/0001-91, com sede em Curitiba-Pr, à Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bairro Santa Cândida, do seguinte imóvel urbano municipal:

"Data de terras sob nº 02 (dois) da quadra nº 01 com a área 900,00 metros quadrados, situada no Patrimônio Sabáudia, Município de Sabáudia, Pr. com as divisas e confrontações constantes da Escritura Pública de Desapropriação Amigável lavrada às Notas do 1º Tabelião de Notas, de Arapongas às fls. 153 vº, 1

do Livro 216, em 12 de setembro de 1991, tudo conforme Matrícula 5.260 - Registro nº R-2-5260, de 17/09/91, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Arapongas."

Art. 2º - A presente doação é gratuita, devendo o doatário, dentro do prazo de um (01) ano, prorrogável à critério municipal, edificar um prédio de alvenaria para funcionamento da Agência Bancária local.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no desfazimento da doação, com o retrocesso



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º - Cumprida a doação, deverá o Município proceder sua baixa em seu patrimônio.

Art. 5º - Todas as despesas realizadas para o cumprimento desta doação serão suportadas pelo donatário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE HUM' MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS.


MOACIR RODRIGUES B. POLETTO
-Prefeito Municipal-





BANESTADO

DG. DIPAS/DEPPA-0434/94

Curitiba, 15 de agosto de 1994.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA-PR
EXMO. SR. MOACIR RODRIGUES B. POLETTO
PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: DOAÇÃO DE TERRENO DESSE MUNICÍPIO AO BANCO DO
ESTADO DO PARANÁ

O Banco do Estado do Paraná, representado pelo seu Departamento de Patrimônio, vem mui respeitosamente requerer a Vossa Excelência a prorrogação do prazo citado na Lei Municipal 025/93 em seu artigo SEGUNDO, para mais 12 meses a contar de 18.11.94.

Tal prazo torna-se necessário ao Banestado, visto ser esta entidade regida em suas contratações de obras e serviços, pela Lei 8666/93, a qual exige prazos legais para a elaboração da concorrência e início das obras da Agência, que será construída no terreno doado pelo município de Sabáudia.


Contando desde já com sua especial atenção, aproveitamos o ensejo para solicitar a V.Exa., que após a promulgação da Lei, seja remetida ao Banestado a escritura competente, como trata o artigo Terceiro da Lei nº 025/93.

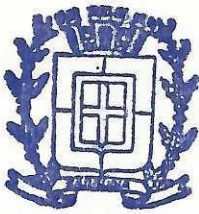
Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

Departamento de Patrimônio - DEPPA


ZENÃO COSTA ROSA
CHEFE DE SEÇÃO




CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

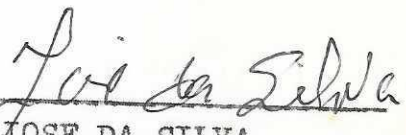
ESTADO DO PARANÁ

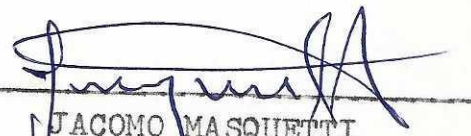
PARECER LEGISLATIVO Nº 025/94

As Comissões de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, Justiça, Redação e Legislação da Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, depois de realizados os devidos estudos e análises sobre o Projeto de Lei nº 025/94, que autoriza a prorrogação de prazo previsto no Artigo 2º da Lei nº 025/93, dão seus pareceres:

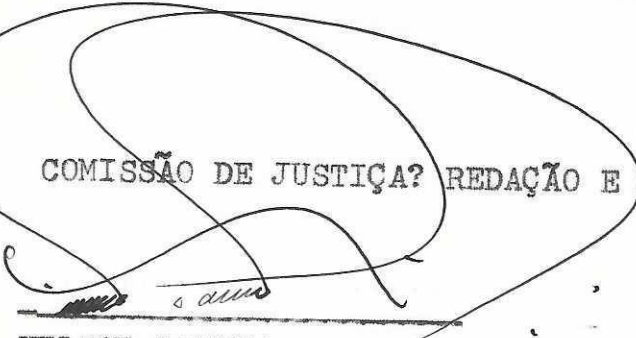
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



ALMIR BATISTA DOS SANTOS
Presidente



JOSE DA SILVA
V. Presidente


JACOMO MASQUETTI
Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO


VILSON GARBIM
Presidente


ALMIR BATISTA DOS SANTOS
V. Presidente


IVES FURLAN
Relator

Sabáudia, 13 de dezembro de 1994